

**ACESSO À JUSTIÇA: JUSTIÇA PENAL CONSENSUAL APLICADA E O PARALELO
LITERATURA-REALIDADE EM “SOLITÁRIA”**

**ACCESS TO JUSTICE: APPLIED CONSENSUAL CRIMINAL JUSTICE AND THE
LITERATURE-REALITY PARALLEL IN “SOLITÁRIA”**

Gabriel Villaça (VILLAÇA, G.)¹, Marcelo Ferreira Cordeiro (CORDEIRO, M.F.)

Resumo: O presente artigo procura relacionar a obra literária "Solitária", de Eliana Alves Cruz, a partir do homicídio culposo presente na trama, com o art. 89 da Lei 9.099/95, que trata da suspensão condicional do processo. O artigo 89 estabelece que, nos crimes cuja pena mínima seja igual ou inferior a um ano, o Ministério Público poderá propor uma suspensão condicional do processo por dois a quatro anos. O homicídio culposo, previsto no artigo 121, § 3º do Código Penal, tem pena de detenção de um a três anos, o que permite a aplicação desse benefício, uma vez que se estabeleça nas categorias de pena mínima igual a um ano. Ao suspender o processo, evita-se uma decisão punitiva final, permitindo a aplicação de medidas alternativas e restaurativas. O réu deve concordar com as condições propostas pelo Ministério Público e aprovadas pelo juiz. Esse acordo reflete a tentativa de solução do conflito com menor ênfase no caráter retributivo e mais foco em medidas compensatórias. Em vez de um foco exclusivamente punitivo, como uma sentença de prisão, a suspensão condicional do processo busca soluções que previnam a reincidência. Utilizar a literatura para ilustrar o caso de homicídio culposo, como no livro "Solitária" de Eliana Alves Cruz, é uma estratégia poderosa por várias razões, especialmente quando o foco é um tema complexo como a justiça penal consensual. A literatura permite um aprofundamento crítico e humanizado sobre os eventos, oferecendo uma perspectiva mais ampla e emocional que complementa a análise jurídica.

Palavras-Chave: Acesso à Justiça; Direito penal; Suspensão condicional do processo; Justiça penal consensual.

Abstract: This article intends to relate the book “Solitária”, by the author Eliana Alves Cruz, and an involuntary manslaughter case that occurs in the narrative to the article 89 of the law number 9.099 from 1995, which is known in Brazil for displaying how the Special Court for Minor Offenses works. The article in analysis explains how a criminal process can be suspended in crimes where the minimum sentence is lower or equal than one year. In those cases, the Public Prosecutor’s Office can offer the suspension of the process from two to four years. The involuntary manslaughter is displayed in Brazilian law in the article 121, § 3º, from the Penal Code, and has a base sentence from one to three years of detention. With that being said, it is clear that the benefit can be applied, resulting in a condition that brings better results for criminal justice, reducing recidivism. Using

literature to illustrate a practical case, like in the book “Solitária”, is a strong strategy for various reasons, specially when the focus is a complex topic, the book can bring the analysis to a deeper level by displaying an event that could happen in real life, while also bringing emotion to the scene.

Keywords: Access to justice; Criminal law; Conditional suspension of the criminal prosecution; Consensual criminal justice.

A ARQUITETURA DE DESIGUALDADES: RACISMO ESTRUTURAL E EXPLORAÇÃO NO AMBIENTE DE TRABALHO EM “SOLITÁRIA”

Antes de qualquer comentário, ilustração, exemplificação ou abordagem de casos práticos, é inoxidável que o livro em comento aborda alguns dos temas mais pertinentes ao Brasil hodierno: exploração do proletariado, desigualdade social (extrema) e racismo estrutural. No que diz respeito ao primeiro tópic, é mister fazer uma menção inusitada à dedicatória da obra. Nela, Eliana Alves Cruz expõe que o livro é “Para minha tia Maria da Glória, a Dodó, cujo rosto nunca vi, e de quem apenas sei que o trabalho nunca a libertou”.

Dessa forma, antes mesmo da primeira página de narrativa propriamente dita, é clara a ênfase dada à condição muitas vezes análoga à escravidão perpassada por inúmeros brasileiros, de modo que incontáveis são os casos de cidadãos que nascem, desenvolvem-se e morrem em virtude do labor incessante.

O processo de exploração do vínculo empregatício dá-se de forma quase invisível, que escala paulatinamente a medida em que a relação de trabalho se estende pelo tempo, de modo que vários fatores passam a ser presentes na rotina de trabalho, sendo eles, o excesso da jornada de trabalho, a baixa remuneração, negligência e negação de direitos básicos trabalhistas, além, claro, do controle e pressão advindos da estrutura hierárquica do ambiente de trabalho.

Partindo para a análise da narrativa, a incorporação da exploração do labor se dá no “quartinho” de Eunice, local diminuto, dentro do seu ambiente de trabalho, onde a

personagem principal passa a residir e exercer seu ânimo habitual, em virtude da quantidade de incumbências e da distância de sua residência fixa para seu ambiente de trabalho.

O espaço físico, apesar da nomenclatura no diminutivo, a qual geralmente representa apreço e/ou carinho, na obra, ilustra uma metáfora para a servidão prestada pela protagonista da obra. Um ponto relevante a ser aqui abordado é o fato de Mabel, filha de Eunice e segunda protagonista, embora a tenra idade quando no tempo dos fatos da história, ter ciência do que é o quartinho e qual é sua verdadeira função na imensidão do apartamento de dona Lúcia, chefe de Eunice, conforme se vê no seguinte trecho:

Quando ter uma empregada que dorme no trabalho passou a ser algo caro e não de muito bom-tom, os corretores de imóveis chamariam esse local da casa de “quarto reversível”, um nome para não chamar o quartinho de quartinho ou do que ele realmente era: um lugar para serviços, criadas, babás, domésticas, amas, empregadas. Todos esses nomes que deram e dão até hoje a quem é “quase da família”. Um lugar onde estivessem ao alcance do comando de voz, do olhar, ao alcance das mãos... A tempo e hora, vinte e quatro horas por dia. (p. 17-183)

A ambientação desse cômodo revela um universo de confinamento e invisibilidade, refletindo a ideia de que o trabalhador doméstico deve estar sempre presente, mas nunca plenamente visível ou reconhecido, afinal, trata-se de alguém “quase da família”.

Por diversas vezes, a exploração da empregada se dá também por pressão, seja ela financeira seja psicológica. Incontáveis são as ocasiões em que a protagonista teve medo de perder seu emprego, apesar das duríssimas condições que nele enfrentava.

Aliviada de não ser mais uma desempregada no Brasil do desemprego e dos bicos para sobreviver, mamãe ficou profundamente grata ao ser perdoada por algo que nem ela sabia o que era, e isso de certa maneira nos prendeu naquele escritório e naquela casa para sempre. (p. 30-183)

Nessa perspectiva da história, fica evidente ainda a “lógica do condomínio”, conceito formulado por Christian Dunker que se refere a uma forma contemporânea de organização social marcada pelo isolamento, pela vigilância e pela ilusão de segurança e homogeneidade. Nesse modelo, os espaços são planejados para garantir o conforto de alguns — os moradores — enquanto invisibilizam ou limitam o acesso daqueles que não pertencem a esse grupo privilegiado, mesmo que esses sejam imprescindíveis para o funcionamento desse sistema, tal como a funcionária Eunice. Nesse viés, trata-se de uma estrutura simbólica e física que mantém e reproduz desigualdades sociais de maneira higienizada, aparentemente pacífica.

No romance *Solitária*, essa lógica é representada com contundência. Eunice e Mabel habitam o “quartinho de empregada”, um espaço mínimo, sem janela, que funciona como símbolo da herança escravocrata ainda presente nas relações de trabalho e moradia no Brasil. Embora morem dentro do condomínio, elas não pertencem a esse local — o espaço que ocupam é funcional, marginal e condicionado à subserviência. A presença delas é tolerada desde que seja discreta e que sirva à manutenção do bem-estar dos moradores.

Esse arranjo ecoa a lógica do condomínio descrita por Dunker: o ambiente é aparentemente harmonioso, porém baseado em hierarquias e exclusões invisíveis, em que a diferença é tolerada apenas enquanto não incomoda ou não rompe os limites pré-estabelecidos. O cotidiano de Mabel e Eunice é atravessado por regras implícitas — não fazer barulho, não circular em certos espaços, não ocupar o elevador social — que reafirmam constantemente seu “não lugar”. (DUNKER, Christian. *Mal estar, sofrimento e sintoma*. São Paulo: Boitempo, 2015. [416]p.

Além disso, o romance mostra como essa lógica se estende para além do espaço físico. As relações sociais, educacionais e afetivas de Mabel são moldadas por esse mesmo sistema: ela estuda em uma escola pública precarizada, é vítima de racismo e preconceito e

tem sua subjetividade formada sob o peso de uma sociedade que a confina, simbolicamente, a um quatinho de empregada — mesmo quando ela está fora dele.

A cena em comento demonstra a forma como a condição de empregada, apesar de exploratória, vexatória e, por muitas vezes, abusiva, era ainda um meio de tortura psicológica e mais uma ferramenta de aprisionamento exercido pela empregadora.

Os tópicos e eventos narrados na obra, ainda que fictícios, mostram-se tão presentes no cotidiano que situações de extrema verossimilhança atingem o judiciário pátrio, vide exemplo jurisprudencial:

BRASIL. TRT 3ª Região. Recurso Ordinário Trabalhista nº 0010089-56.2023.5.03.0038. **EMENTA: TRABALHO DOMÉSTICO EM CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. PROTOCOLO PARA JULGAMENTO COM PERSPECTIVA RACIAL. AUSÊNCIA DAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS CARACTERIZADORAS DO TRABALHO ESCRAVO.** Nos termos do Protocolo para Julgamento com Perspectiva Racial 2024 do CNJ, na exploração do trabalho doméstico análogo ao escravo, em geral, é comum que a vítima não tenha consciência da própria realidade por tê-la assim vivido desde tenra idade, sofrendo abuso emocional por parte dos exploradores mediante alegação de que é "da família". (grifo próprio) Além disso, observa-se comumente a submissão a jornadas extenuantes e incompatível com as atividades escolares, além de fortes limitações em sua sociabilidade e integração com o mundo exterior, levando-se a um quase completo isolamento social. Não se comprovando, contudo, a configuração dos elementos fáticos caracterizadores de tal condição degradante de labor, inviável a sua categorização como trabalho análogo ao de escravo. Recorrentes: SELMA MARIA EVANGELISTA CORREA, ANTONIO AUGUSTO CORREA, Recorridos: SELMA MARIA EVANGELISTA CORREA, ANTONIO AUGUSTO CORREA e ESPOLIO DE MARYLENA CORREA FERREIRA, Relator: JOSÉ MARLON DE FREITAS, Belo Horizonte, 18 de Dezembro de 2024.

Desta feita, a exploração do trabalhador em *Solitária* não se apresenta como um evento isolado ou episódico, mas como parte de um sistema histórico e cultural que legitima desigualdades por meio da tradição, da afetividade forçada e da naturalização da subserviência. Eliana Alves Cruz desmonta esse sistema com sutileza, colocando no centro

da narrativa as vozes e os corpos de quem sempre ocupou as margens — revelando como o Brasil real ainda repousa sobre os alicerces não reformados da casa-grande.

Noutro giro, evidentemente, a desigualdade social marca forte presença na obra literária. Antes de mais nada, sabe-se que desigualdade social é o fenômeno sociológico por meio do qual os recursos, em especial os financeiros, são distribuídos de maneira desigual, injusta e/ou desproporcional entre os indivíduos de uma coletividade. Importante frisar que, por recursos, engloba-se também como tal o amparo jurisdicional e a proteção efetiva dos direitos da pessoa.

Encaminhando para o ponto de vista da segunda protagonista, Mabel, por diversas vezes são feitos paralelos entre a sua vida e a de Camila, filha dos chefes de Eunice. Nesse sentido, a desigualdade é construída por elementos da infância, dentre eles, quartos, brinquedos, refeições, silêncio, obediência, dentre outros, haja vista a idade de Mabel neste momento da narrativa, evidenciando ainda mais a discrepância da condição da filha da empregada e da filha da empregadora.

Pela observação dos diversos objetos e artigos de luxo que compõem a casa de Dona Lúcia, um deles chama mais atenção que qualquer um: um vaso chinês, alegadamente milenar, de valor praticamente inestimável. Tal bem móvel pode muito bem ser uma analogia para a filha do casal dos patrões, Camila, que desde sempre recebeu toda a atenção possível, tendo todo o conforto do enorme apartamento e o serviço dos funcionários à sua disposição, além de, evidentemente, ser frágil, preciosa e destinatária final de todos os recursos da família.

Em contrapartida, Mabel, filha da funcionária, após certa idade, passou a integrar o quadro de funcionários, sendo vista como uma criança “grandinha”, que até mesmo cuidava de vários deveres domésticos, a exemplo da mãe, seguindo a estrutura lógica hierárquica da casa em que trabalhavam.

Ao fim da história, quando o narrador passa a ser a personificação do quartinho da empregada, o próprio expõe que:

É curioso reparar como algumas pessoas nesse mundo não têm direito à meninice. Quando ainda mal se sustentam em cima das pernas, são vistas como adultas; enquanto outras serão para sempre garotas e garotos. Em geral, as primeiras frequentam quartinhos como eu. (p. 151-183)

Resta nítido, pois, que a desigualdade social, a qual também não se limita exclusivamente à literatura, é muito bem abordada pelo livro, o qual é rico de exemplos, metáforas, analogias e casos fictícios, porém, que provavelmente ocorrem em diversas relações trabalhistas em solo pátrio.

Finalmente, é indispensável apontar o racismo estrutural como sendo flagrante causa e eixo central para os acontecimentos da obra. A título de definição, racismo estrutural nada mais é do que a prática inconsciente de racismo, estando esse eivado e enraizado na estrutura organizacional da sociedade e suas instituições, de forma que não depende de atitudes individuais de preconceito, mas sim da reprodução constante de desigualdades históricas, econômicas e simbólicas, que colocam pessoas negras em posições sistematicamente desfavorecidas.

Na obra em questão, com primazia, a autora materializa o racismo estrutural nas relações entre patroas e empregadas, entre moradores e trabalhadores, entre ricos e pobres e, evidentemente, entre brancos e negros.

Por diversas vezes no decorrer da obra, é patente a subalternidade racial, de modo que os funcionários fazem uso dos quartinhos, áreas de serviços e portarias, enquanto os habitantes do prédio Golden Plate ocupam os terraços, salões de festa e têm os quartos de bebês decorados ao extremo.

Dessa forma, *Solitária* contribui não apenas para a ampliação do repertório estético e narrativo da literatura contemporânea brasileira, mas também para a compreensão crítica das engrenagens que mantêm operantes os sistemas de dominação racial, social e econômica no país. Ao entrelaçar esses três vetores de análise, Eliana Alves Cruz promove uma escrita de resistência, que denuncia sem panfletar, emociona sem vitimizar e politiza sem perder a sutileza literária. A obra, portanto, coloca-se como um campo fértil para o diálogo interdisciplinar entre literatura, sociologia e direito, apontando para a urgência de se reconhecer e enfrentar as múltiplas dimensões da desigualdade no Brasil.

CULPA E CONDENAÇÃO: O HOMICÍDIO CULPOSO EM “SOLITÁRIA” À LUZ DO DIREITO PENAL BRASILEIRO

O homicídio culposo é disciplinado no direito penal pátrio pelo artigo 121, §3º do Código Penal, o qual segue *ipsis litteris*:

Art. 121. Matar alguém:
§ 3º Se o homicídio é culposo:
Pena - detenção, de um a três anos.

No caso da obra em análise no presente artigo, o homicídio culposo é consumado na ocasião em que Camila, filha de Lúcia, acaba, por negligência, deixando Gilberto, filho da funcionária Luzia, cair da janela do apartamento.

Em virtude de tal situação, é conduzido inquérito policial para responsabilizar o verdadeiro culpado pelo incidente, de modo que, ao fim da obra, é evidente que Eunice, ao prestar seu testemunho, relatou que o garoto fora deixado sob a custódia de Camila, a qual o deixou sozinho em um quarto, e com acesso às janelas, ocasião em que a criança escalou a instalação, e, perdendo o equilíbrio, veio a despencar de uma altura de dez andares. No entanto, nada é dito em relação à condenação real de Camila.

Novamente, apesar de fictício, o livro de Eliana Alves Cruz aborda temas reais, no caso em questão, o ocorrido real de Miguel Otávio Santana da Silva, perpassado em 2020, e o episódio ficcional da queda de Gilberto, na obra *Solitária*, apresentam paralelos significativos que evidenciam as interseções entre raça, classe e negligência no contexto do trabalho doméstico no Brasil. Miguel, assim como Gilberto, era filho de empregada doméstica que trabalhava no edifício.

É mister salientar que o homicídio culposo, em virtude dos requisitos subjetivos, quais sejam, negligência, imprudência ou imperícia, bem como, a ausência de ânimo de matar, tornam de elevada complexidade a análise prática das duas situações, exigindo a apreciação de fatores que vão além do ato em si.

Neste prisma, frise-se a importância da questão racial e de desigualdade dita alhures. Isso porque, na narrativa, não fica claro se Camila foi, ao fim, responsabilizada pelo ocorrido. Somente é dito que ela passou a responder por processo criminal.

Por sua vez, o mesmo cenário fático ocorre até os dias atuais com a investigada pela situação real, apesar do longo tempo entre o incidente penal e a presente data, não há sentença definitiva transitada em julgado, de modo que o processo criminal corre, neste momento, em segunda instância.

Ambos os casos envolvem crianças negras, mães trabalhadoras em situação de subalternidade e agentes brancas em posição de privilégio social e econômico. O tratamento dado a cada uma — na ficção e na realidade — gera alarde quanto à existência ou não do relativismo da ordem jurídica no poder judiciário em virtude das condições das acusadas.

Victor Eduardo Rios Gonçalves entende que:

[...] no convívio social, de todos se exigem cuidados, cautelas em suas condutas, para que sejam evitadas consequências danosas aos demais

cidadãos. Quando alguém realiza uma conduta sem observar esse dever objetivo de cuidado, e, com isso, provoca a morte de outra pessoa, comete homicídio culposo.
(Gonçalves, 2024, p. 268)

Destarte, não restam dúvidas quanto à incidência desse tipo penal nas ocasiões ora em tela.

Isso porque, ainda com base na mesma obra, entende-se como negligência:

É uma omissão, uma conduta negativa, uma ausência de precaução quando o caso impunha uma ação preventiva para evitar o resultado. Na negligência, há uma inércia psíquica uma indiferença do agente que, podendo tomar as cautelas exigíveis, não o faz por descaso.
(Gonçalves, 2024, p. 270)

Oportunamente, para enquadramento no fato típico e ilícito, deve existir o nexo de causalidade entre a conduta negligente e o resultado final, visto que ambos os episódios eram plenamente evitáveis, caso as autoras das condutas tivessem tomado precauções mínimas, compatíveis com o grau de responsabilidade que assumiram diante de crianças em situação de vulnerabilidade.

Neste mesmo sentido, a doutrina Penal Brasileira discorre sobre a previsibilidade do resultado e a culpa consciente.

Para Rogério Greco, existem ainda duas vertentes a serem analisadas, a previsibilidade objetiva e a subjetiva, assim discorrendo de forma ímpar:

Previsibilidade objetiva seria aquela, conceituada por Hungria, em que o agente, no caso concreto, deve ser substituído pelo chamado "homem médio, de prudência normal". Se, uma vez levada a efeito essa substituição hipotética, o resultado ainda assim persistir, é sinal de que o fato havia escapado ao âmbito de previsibilidade do agente, porque dele não se exigia nada além da capacidade normal dos homens. Não é imposta ao agente uma

previsibilidade extremamente larga que, de acordo com a imaginação do aplicador da lei, poderá ser imposta a todos os casos.
(Grego, 2015, p. 256)

Logo, nos casos em tela, caso substituídas as agentes pela figura do “homem médio”, tem-se que o resultado muito provavelmente diferiria, isso porque o “homem médio” atuaria na medida de sua capacidade para acompanhar as crianças e mantê-las sob sua guarda enquanto desprotegidas.

No entanto, urge a necessidade de evidenciar um ponto relativamente mais complexo, a capacidade de discernimento das autoras.

Tal prerrogativa deve ser analisada pelo fato de a agente do caso fictício ser de idade consideravelmente menor do que a acusada do fato real. Dessa forma, é cabível a análise de até qual ponto é possível imputar a negligência a uma jovem, detentora de certa inexperiência e, de certa forma, ignorante.

Todavia, no caso de Sari Corte Real, acusada do crime real, a doutrina permite sustentar a tese de culpa consciente, pois ela, mesmo ciente da tenra idade de Miguel e dos riscos de deixá-lo sozinho no elevador, optou por confiar que nada de grave aconteceria.

Ainda sobre a conceituação de Greco, o último dispõe que:

Culpa consciente é aquela em que o agente, embora prevendo o resultado, não deixa de praticar a conduta acreditando, sinceramente, que este resultado não venha a ocorrer. O resultado, embora previsto, não é assumido ou aceito pelo agente, que confia na sua não ocorrência.
(Grego, 2015, p. 261)

Outra questão na qual as duas agentes encontram-se passíveis de enquadramento é quanto à posição de garantidor.

A questão supra encontra-se prevista no artigo 13, §2º do Código Penal, que trata da omissão penalmente relevante, para tanto, é a inteligência da legislação seca:

Art. 13 - O resultado, de que depende a existência do crime, somente é imputável a quem lhe deu causa. Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido.

§ 2º - A omissão é penalmente relevante quando o omitente devia e podia agir para evitar o resultado. [...]

Para Greco:

[...] a lei deseja, nessas situações por ela elencadas, que o agente atue visando, pelo menos, tentar impedir o resultado. É como se ela lhe dissesse: "Faça alguma coisa, porque você está obrigado a isto; caso contrário, o resultado lesivo será a você atribuído." [...]

Assim, em ambas as situações, as respectivas autoras, ao se colocarem em condição, ainda que temporária, de responsável pelas vítimas, passaram a ocupar a condição de garantidoras do bem jurídico ora tutelado, qual seja, a vida.

Portanto, a ausência de atuação diligente por parte das garantidoras reforça a materialização da culpa e a relevância penal da omissão em ambos os casos. Depreende-se, finalmente, que as mortes de Gilberto e Miguel não foram meras fatalidades, mas sim conclusões de condutas omissivas, juridicamente relevantes e tecnicamente incriminatórias.

Todavia, conforme pontuado acima, é de suma importância e de inoidável relevância que a culpabilidade e responsabilização seja equânime, justa e gere suas consequências necessárias para a vida das autoras.

Desta maneira, o tópico a seguir buscará, justamente, realizar a abordagem prática e a aplicabilidade de uma medida que, por muitas vezes, mostra-se de eficácia relativamente maior frente à mera reclusão do agente, a qual, na maioria dos casos, surte poucos efeitos, ao passo que, ao invés de operar como instrumento de justiça e ressocialização, acaba por

marginalizar o indivíduo e expô-lo a um ambiente extremamente hostil. A reclusão, portanto, não repara: ela apenas reforça o abismo que a lei deveria combater.

APLICABILIDADE DO SURSIS PROCESSUAL EM CRIMES COM RESULTADO MORTE: UMA ANÁLISE À LUZ DOS CASOS CAMILA E SARI CORTE REAL

Para os casos ora postos em voga, necessária se faz a análise de cabimento e subsequente aplicação do dispositivo legal da *sursis processual*, ou suspensão condicional do processo para a questão fictícia e para a real.

A suspensão condicional do processo, apesar de ser a de maior destaque e descrição no presente artigo, representa somente uma das medidas conhecidas por fazerem parte dos instrumentos da justiça penal consensual. Sucintamente, entende-se por justiça penal consensual o conjunto de mecanismos jurídicos que, baseados no consenso entre acusação e defesa, buscam uma resposta estatal menos punitiva ao conflito penal, promovendo uma alternativa ao modelo retributivo tradicional.

Atualmente, além da *sursis*, há diversos outros mecanismos no âmbito jurídico pátrio, alguns, evidentemente, mais difundidos do que outros.

São eles, a transação penal, prevista no artigo 76 da Lei n.º 9.099/1995, consistente em uma proposta feita pelo Ministério Público ao autor de infração de menor potencial ofensivo, para que este aceite o cumprimento imediato de uma pena restritiva de direitos ou multa, antes do oferecimento da denúncia. Há ainda o acordo de não persecução penal, disposto pelo artigo 28-A do Código de Processo Penal, incluído pela Lei n.º 13.964/2019 (Pacote Anticrime), por meio do qual o Ministério Público propõe um acordo ao investigado para o não prosseguimento da persecução penal, mediante a confissão formal e o cumprimento de condições. Outrossim, notável a presença da colaboração premiada nas

investigações, permitindo acordos entre réu e acusação para produção de provas e esclarecimento de fatos.

A priori, partindo para o objeto principal do presente estudo, a suspensão condicional do processo encontra-se delimitada pelo artigo 89 da lei 9.099, também conhecida como lei dos juizados especiais.

Importante, nesta ocasião, contextualizar a importância da lei dos juizados especiais para o direito processual brasileiro como um todo.

Isso porque, a Lei nº 9.099/1995 foi criada no contexto de um movimento de modernização e humanização da justiça criminal brasileira. Inspirada nos modelos de justiça restaurativa e despenalizadora presentes em países como Estados Unidos, Canadá e alguns europeus, pautando-se, sobretudo, na consensualidade, simplicidade, economia processual e celeridade. O ponto de enfoque da referida legislação é conferir um rito mais ágil e acessível para infrações penais de menor gravidade, retirando da justiça comum casos que poderiam ser solucionados de forma consensual e menos punitiva.

Nesse viés, o artigo 89 visa suspender o processo penal até mesmo antes da prolação de sentença, assim, evita-se o ingresso de maior número de pessoas no sistema carcerário e reduz o peso repressivo do Estado sobre o indivíduo infrator. A *sursis* é, pois, uma tentativa de humanizar e racionalizar o sistema penal brasileiro, tradicionalmente marcado por seletividade, morosidade e encarceramento em massa.

Com a promulgação da lei supramencionada, surgiu também a figura do juizado especial criminal (JECRIM), trazendo consigo princípios fundamentais para o acesso à justiça, dentre os quais, a dignidade da pessoa humana e a resolução pacífica de conflitos, ampliando a ideia de justiça para além da punição, conferindo maior conformidade com os princípios basilares da Constituição Federal de 1988.

A suspensão condicional do processo nada mais é que uma medida que visa à despenalização de condutas com menor gravidade, desde que preenchidos os requisitos legais. Por sua vez, a análise de sua aplicabilidade aos casos de Camila (obra *Solitária*) e Sari Corte Real (caso Miguel Otávio) levanta questões centrais não apenas sobre a técnica penal, mas sobre o alcance real da equidade no sistema de justiça criminal brasileiro.

Para apuração de aplicabilidade, necessária se faz a observância das condições autorizadoras para proposta da suspensão condicional pelo Ministério Público, sendo elas, o acusado não estar sendo processado ou ter sentença condenatória em virtude de outro crime, bem como, a pena mínima pelo delito em questão ser igual ou inferior a um ano.

Assim, percebe-se que, em tese, sob a ótica meramente técnica, ambos os casos poderiam ser abarcados pela suspensão condicional do processo. Contudo, na ocasião real, envolvendo Sari, o Ministério Público deixou de propor a *sursis*. Por tal razão, enxerga-se nova falha na prestação jurisdicional, ao passo que a propositura passa a ser medida discricionária e altamente contextual.

Sob tal concepção, o instituto da suspensão condicional do processo mostra-se, em realidade, um paradoxo ético, haja vista que, se por um lado a medida visa evitar o encarceramento desnecessário e promover soluções menos punitivas, reduzindo também a carga do sistema judiciário, por outro, os casos tratam de mortes de crianças, as quais foram vítimas especialmente vulneráveis, tendo sido suas partidas causadas por negligência grave.

Finalmente, a *sursis* processual é um forte instrumento de justiça social, proporcionando a possibilidade de substituição da pena de reclusão por condicionais, podendo ser o comparecimento periódico em juízo, proibição de frequentar determinados lugares ou reparar o dano, retirando de cena a prisão como primeira e imediata resposta à conduta penal. Outrossim, o instituto contribui para desafogar o Judiciário, permitindo que magistrados e promotores concentrem seus esforços em crimes mais graves, além de evitar o encarceramento desnecessário. Entretanto, deve ser aplicado de forma equânime, ética e

balanceada, pautado justamente em proporcionar caminhos alternativos para a responsabilização penal, mas sua legitimidade depende da superação das distorções estruturais que ainda fazem com que o acesso a seus benefícios seja desigual.

CONCLUSÃO

A leitura crítica da obra *Solitária*, de Eliana Alves Cruz, à luz do ordenamento jurídico penal brasileiro e de casos reais como o de Miguel, evidenciam que a ficção literária não apenas retrata a realidade social, mas a denuncia, tensiona e questiona. Por meio de uma narrativa sensível e contundente, a autora escancara o funcionamento de estruturas opressivas que moldam o cotidiano de milhares de brasileiros e brasileiras racializados, sobretudo mulheres negras e trabalhadoras.

O racismo estrutural aparece como a engrenagem silenciosa que naturaliza a exclusão, legitima a subalternidade e define, ainda na infância, quem pode ser protegido e quem será responsabilizado. Na obra, como na vida, os espaços, os afetos e as oportunidades são racializados, os filhos das empregadas não têm direito à meninice, e as crianças negras são precocemente lançadas à lógica da suspeita, do castigo e da ausência de reparação.

A exploração do trabalho doméstico, herança ainda viva da escravidão, é retratada com profundidade simbólica, revelando como se articulam laços de dependência afetiva com relações de servidão disfarçadas de generosidade. A literatura denuncia que a precarização e o controle dos corpos negros continuam sendo práticas socialmente aceitas quando disfarçadas por discursos de “família” e “confiança”.

A desigualdade social, por sua vez, não é apenas pano de fundo, mas estrutura ativa que determina os destinos dos personagens. A arquitetura da casa — com seu “quartinho de empregada” ao lado da lixeira — é um reflexo da hierarquia social que persiste no Brasil:

quem serve deve estar presente, mas invisível. A infância rica e branca é cheia de excessos e impunidade; a infância pobre e negra é marcada por privações, culpas herdadas e ausência de proteção.

Ao inserir esses elementos em paralelo com o caso real de Miguel Otávio, o artigo demonstrou que a oportunização da justiça penal negociada no Brasil é inconsistente, de modo que possui amparo na lei, no entanto, possui alta possibilidade de variação, a depender da situação fática, prática e suas respectivas circunstâncias. As análises dos casos de Camila e Sari Corte Real mostram que, embora suas condutas se amoldem ao tipo penal do homicídio culposo, os desfechos são extremamente distintos, não pelo conteúdo jurídico, mas pelo perfil social das autoras e pela estrutura que as cerca.

Mesmo institutos de humanização como a suspensão condicional do processo revelam-se frágeis quando aplicados em um sistema de justiça historicamente desigual. A quem se concede o direito à reparação sem punição? Quem é autorizado a errar? Quem pode recomeçar?

Ao fim, conclui-se que *Solitária* é mais do que literatura, trata-se, pois, de um testemunho social e jurídico. Ela expõe as brechas da lei, questiona os sujeitos do direito e propõe um olhar que ultrapassa a punição: o da responsabilização crítica. O sistema penal brasileiro, por sua vez, segue mais eficaz em selecionar do que em julgar. E enquanto a estrutura não for questionada, a prisão continuará servindo menos para proteger vidas e mais para manter intactos os mesmos abismos que a obra de Cruz tão habilmente nos obriga a encarar.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

CRUZ, Eliana Alves. *Solitária*. São Paulo: Companhia das Letras, 2022. [183]p.

GRECO, Rogério. *Curso de Direito Penal Parte Geral, Volume 1*. Niterói: Editora Impetus LTDA., 2015. [915]p.

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. *Direito penal: parte especial. (Coleção esquematizado®)*. São Paulo: Saraiva Jur, 2024. Ebook. ISBN 9788553621798. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553621798>. [2506]p.

DUNKER, Christian. *Mal estar, sofrimento e sintoma*. São Paulo: Boitempo, 2015. [416]p.

BRASIL. Código Penal. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

BRASIL. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. Recurso Ordinário Trabalhista nº 0010089-56.2023.5.03.0038. Recorrentes: SELMA MARIA EVANGELISTA CORREA, ANTONIO AUGUSTO CORREA, Recorridos: SELMA MARIA EVANGELISTA CORREA, ANTONIO AUGUSTO CORREA e ESPOLIO DE MARYLENA CORREA FERREIRA, Relator: JOSÉ MARLON DE FREITAS, Belo Horizonte, 18 de Dezembro de 2024.